



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PARECER JURÍDICO

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Fortim

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 028/2022

Autoria: Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim

1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº **028/2022** que "*estabelece como patrimônio ambiental, turístico e cultural de Fortim a trilha dos Mandacarus, na forma que indica dá outras providências*", de Autoria do Excelentíssimo Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim.

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

2.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC nº 95/1998).

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Adentrando nos aspectos formais e jurídicos, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Analisando o projeto de lei, observa-se que a matéria atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) **Objetos:** “*estabelece como patrimônio ambiental, turístico e cultural de Fortim a trilha dos Mandacarus, na forma que indica dá outras providências*”.

b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no art. 30, I e II e art. 61 da Constituição Federal.

Outrossim, o Prefeito Municipal goza de competência para deflagrar processo legislativo sobre o assunto em tela, vez que respaldado pelo art. 40, da Lei Orgânica do Município.

c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Outrossim, muito embora esteja subentendida a espécie de patrimônio a que alude o autor, é importante que os Edis apresentem emenda modificativa para definir a natureza do bem, em analogia ao art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Afora isso, concluímos que a proposição legislativa sob análise encontra amparo na Constituição Federal, não havendo pecha que impeça sua tramitação quanto aos requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

formais contidos na LC nº 95/1998, uma vez que atendida a formatação quanto a elaboração e a redação da lei.

3. Conclusão:

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Fortim opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto de lei nº **028/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, por entender que a matéria se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

Recomendação: 1. Definir a natureza do bem ou patrimônio; 2. Corrigir a ordem cronológica dos artigos, vez que repetido por duas vezes o “art. 3º”.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Fortim/CE, aos 15 de julho de 2022.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

OAB/CE Nº 21.009

PODER LEGISLATIVO